



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.137/15

ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 352/2015. MEDIDA CAUTELAR. Exigências feitas pela administração que não integram o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes, justifica a concessão da medida de cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010. Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00020/2015

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Gilson Carlos Gouveia da Silva, em face da Secretaria do Estado da Administração, alegando a ocorrência de supostas irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 352/2015, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico, para atender a Secretaria do Estado da Educação da Paraíba.

O Denunciante alega, em síntese, quanto à qualificação técnica, que nos atestados de capacidade técnica deverão constar no mínimo 30% da quantidade do objeto da licitação (item 9.2.5 do edital). De acordo com o denunciante, esse percentual é exagerado, e que em outras licitações não havia tal exigência, afirmando ainda que é impossível sua comprovação técnica, por meio atestados.

O Órgão de Instrução opinou pela emissão de Cautelar visando obstar a continuidade do procedimento licitatório no estágio em que se encontra, assegurando às partes o direito de expor suas razões.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.137/15

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados.

Em relação à qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, a Constituição da República não deixa dúvidas que somente serão permitidas as exigências dessas qualificações, quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88).

Ao regulamentar a norma constitucional, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, elenca a documentação que poderá ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Trata-se, portanto, de um rol taxativo, o que impede a Administração de criar hipóteses não previstas em lei, sob pena de afronta à norma precitada.

Logo, observa-se que as exigências feitas pela administração não integram o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, e capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes, o que justifica a concessão da medida de urgência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.137/15

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União – TCU tem julgado pela irregularidade de procedimentos licitatórios com exigências editalícias desconformes com a legislação e jurisprudência aplicada. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATADA ANTECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no Pregão nº 352/2015, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e Administração Pública, haja vista que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores, e, visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 352/2015, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e
- 2 a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.137/15

informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de novembro de 2015

Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 25 de Novembro de 2015



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR